

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:117

O regime de assalariamento do pessoal do Estado estabelecido no decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, tem sido objecto de frequentes dúvidas. Embora se deduza dos termos claros do relatório e do articulado deste diploma que o mesmo se refere ao pessoal dos serviços permanentes, nem sempre assim se tem entendido, tornando-se, por vezes, necessário promover que seja contratado o pessoal adventício cuja admissão se torne indispensável para prestar serviços que assegurem eventualmente a execução, a fiscalização ou a simples guarda de obras.

A lei interpretada deste modo não corresponde às necessidades e conveniências administrativas. A duração de uma obra está sujeita a muitas contingências e, em geral, não é possível mantê-la com o mesmo ritmo durante toda a sua execução, além de que é muitas vezes vantajoso fazer transitar o pessoal de uns para outros trabalhos, escolher e apurar o melhor para obter o máximo rendimento. Tudo isto, sobre ser praticamente incompatível com a relativa estabilidade criada pelo contrato, aconselha e justifica o regime de assalariamento para o pessoal adventício, regime que, melhor do que nenhum outro, com efeito, se afeiçoa ao trabalho prestado eventual ou transitòriamente e respeita o regular desenvolvimento das obras públicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governò decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e, em especial, as comissões administrativas e delegações de obras dependentes do mesmo Ministério poderão admitir eventualmente, por assalariamento, mediante simples ajuste verbal e em conta das verbas globais atribuídas às obras a seu cargo, o pessoal técnico e administrativo necessário para assegurar a execução, a fiscalização e a guarda das ditas obras.

§ único. A admissão de pessoal nos termos deste artigo será sempre feita dentro dos limites fixados em despacho ministerial.

Art. 2.º Consideram-se incluídos na alínea b) do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, os diplomas sobre abonos a pagar ao pessoal a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 28 de Janeiro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:730

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Batalha, Bombaral, Caldas da Rainha, Marinha Grande, Nazaré, Peniche, Pôrto de Mós, Alcanena, Alpiarça, Cartaxo, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cascais, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Alcácer do Sal, Alcochete, Almada, Barreiro, Grândola, Moita, Montijo, Santiago do Cacém, Sines, Alter do Chão, Aviz, Campo Maior, Crato, Elvas, Fronteira, Ponte de Sor, Alandroal, Borba, Estremoz, Évora, Mourão, Vila Viçosa, Aljustrel, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Castro Marim, Monchique, Olhão, Portimão e Silves.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação dos orçamentos, que devem elaborar de acòrdo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 28 de Janeiro de 1941.—
Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*,
Sub-Secretário de Estado da Agricultura.